A C Ó R D Ã O

TC-024708.989.24-9

Representante: ROSELY DE JESUS LEMOS.
Representada: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Responsáveis: NATÁLIA RESENDE – SECRETÁRIA; ANDERSON MARCIO DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO-EXECUTIVO; FÁBIO AURÉLIO AGULERA MENDES – SUBSCRITOR DO EDITAL.
Assunto: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024/CPP, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020.00025683/2024-19, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NAS CABINES PRIMÁRIAS E GERADORES, NAS CATEGORIAS PREVENTIVA E CORRETIVA, DE FORMA CONTÍNUA, QUE COMPREENDE O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (POSTOS DE SERVIÇOS), TODO O MATERIAL DE CONSUMO E INSUMOS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA NAS CABINES PRIMÁRIAS E GERADORES DOS PARQUES DA COORDENADORIA DE PARQUES E PARCERIAS.
Procuradores da Fazenda do Estado: PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER E DENIS DELA VEDOVA GOMES.
Procurador de Contas: JOSÉ MENDES NETO**.**
Advogada: ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE RELEVÂNCIA DISSOCIADAS DA ATIVIDADE ESSENCIAL DO OBJETO. ESPECIFICIDADES DESARRAZOADAS, IMPERTINENTES E RESTRITIVAS.

CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES MÍNIMAS EXIGIDAS NOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM RELAÇÃO COM OS SERVIÇOS ORGANIZADOS EM POSTOS DE TRABALHO E INSUMOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO ACOMPANHADA DE ATESTADOS EM NOME DA LICITANTE. RESTRITIVA. ILEGAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 67 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 69, INCISO II DA LEI 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

1. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, não se admite a exigência de Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de Plano de Recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, dada a falta de amparo na norma do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21;

2. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, carece de fundamento legal a exigência, como requisito de qualificação técnico-profissional, de comprovação de que o profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação integra o quadro permanente da licitante na data prevista para entrega da proposta.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de fevereiro de 2025, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **PROCEDÊNCIA** da representação. Presente na sessão a representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e da Procuradoria da Fazenda do Estado, Dr. Denis Dela Vedova Gomes.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro